



ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0013590-89.2016.8.16.0025
“GRUPO PASTORELLO”

**Solução de divergência apresentada por
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A**

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

CREDOR esclarece que o valor relacionado na Recuperação está incorreto, bem como que parte de seus créditos teriam sido indevidamente qualificadas como quirografários em que pese faça jus a figurar no rol de créditos extraconcursais.

II. ANÁLISE

1. EXTRACONCURSAIS GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS

Quanto aos créditos a seguir relacionados há divergência, na medida em que não deveriam figurar no rol de créditos recuperandos, dada a natureza fiduciária da garantia outorgada. **ACOLHE-SE**.

No que concerne ao valor, dados os demonstrativos apresentados, apesar de não gerar efeitos à recuperação, **ACOLHE-SE** a divergência proposta, para fixar como montante do crédito aqueles indicados na peça de divergência, a seguir reproduzidos:



1) 0602.715.0000017-38	Alienação Fiduciária Equipamentos	Extraconcursal	R\$ 283.362,34
2) 0602.715.0000022-03	Alienação Fiduciária Equipamentos	Extraconcursal	R\$ 39.440,48
3) 0602.715.0000018-19	Alienação Fiduciária Veículos	Extraconcursal	R\$ 985.408,86
4) 0602.715.0000020-33	Alienação Fiduciária Veículos	Extraconcursal	R\$ 1.011.340,68
5) 0602.715.0000021-14	Alienação Fiduciária Veículos	Extraconcursal	R\$ 899.622,81
6) 0602.715.0000027-00	Alienação Fiduciária Veículos	Extraconcursal	R\$ 317.725,01
7) 0602.715.0000028-90	Alienação Fiduciária Equipamentos	Extraconcursal	R\$ 44.506,23
8) 0602.715.0000029-71	Alienação Fiduciária Equipamentos	Extraconcursal	R\$ 89.012,46

2. CONTRATO 0602.767.0000005-78

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário assegurada por direitos fiduciários decorrentes de duplicatas emitidas contra terceiros.

Com efeito, cédula não está acompanhada da listagem dos emitentes dos mencionados títulos.

Inclusive o próprio contrato firmado contém uma tabela indicativa dos títulos submetidos à cessão com previsão de que fossem preenchidos os números dos títulos, valores, vencimento e nome dos sacados. **Esta planilha está em branco.**

Trata-se portanto de mera expectativa de direito, e não de efetiva garantia constituída previamente à obtenção do mútuo objeto da cédula.

Assim sendo, **REJEITA-SE** a divergência no que concerne à caracterização deste crédito como extraconcursal.

No que concerne aos valores, a Recuperanda denunciou-se devedora da quantia de R\$ 1.388.890,00, e a CREDORA, por seu turno, postula seja o crédito fixado em R\$ 1.397.871,51.

Entretanto, sem razão a CREDORA.

A alegada divergência de valores ocorre porque a Recuperanda informou o débito apurado até a data do efetivo pedido de *recuperação judicial*, ou seja, 19/12/2016, incluindo os juros vencidos e lançados em extrato no dia 05/12/2016.

Já a CREDORA, formulou conta apurando **nova parcela de juros, no montante de R\$ 8.985,51**, supostamente exigíveis no próprio dia 19/12/2016, tudo em conformidade com demonstrativo de evolução contratual juntado por ela própria.



Ora, o contrato firmado entre as partes prevê a incidência de juros e encargos “**cobrados mensalmente juntamente com a prestação**” (Cláusula Terceira, parágrafo terceiro).

Logo, não há qualquer justificativa para a **dupla cobrança de juros** no mesmo mês (dezembro).

Abatidos os R\$ 8.985,51 do montante indicado na divergência tem-se a quantia de R\$ 1.388.886,00, justamente o valor apontado no Edital de Credores (com diferença irrisória de R\$ 4,00).

Portanto, **REJEITA-SE** a divergência oferecida também no que concerne ao valor do contrato em referência.

3. CONTA-CORRENTE N. 3508-1

ACOLHE-SE a divergência em razão da nítida demonstração em extrato bancário para fixar em **R\$ 53.267,98** o valor do crédito.

4. EXTRACONCURSAIS MAXIMINO PASTORELLO S/A

Quanto aos créditos a seguir relacionados há divergência, na medida em que não deveriam figurar no rol de créditos recuperandos, dada a natureza fiduciária da garantia outorgada. **ACOLHE-SE**.

No que concerne ao valor, dados os demonstrativos apresentados, apesar de não gerar efeitos à recuperação, **ACOLHE-SE** a divergência proposta, para fixar como montante do crédito aqueles indicados na peça de divergência, a seguir reproduzidos:

1) 14.0602.605.000595-41	Alienação Fiduciária Veículos	Extraconcursal	R\$ 351.051,87
2) 14.0602.715.000035-10	Alienação Fiduciária Equipamentos	Extraconcursal	R\$ 40.033,56
3) 14.0602.715.000032-77	Alienação Fiduciária Equipamentos	Extraconcursal	R\$ 84.256,78
4) 14.0602.715.000033-58	Alienação Fiduciária Equipamentos	Extraconcursal	R\$ 105.747,52
5) 14.0602.715.000031-96	Alienação Fiduciária Equipamentos	Extraconcursal	R\$ 67.350,74
6) 14.0602.715.000034-39	Alienação Fiduciária Equipamentos	Extraconcursal	R\$ 56.286,17

5. CONTRATO 14.0602.767.000007-30

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário assegurada por direitos fiduciários decorrentes de duplicatas emitidas contra terceiros.

Com efeito, cédula não está acompanhada da listagem dos emitentes dos mencionados títulos.



Inclusive o próprio contrato firmado contém uma tabela indicativa dos títulos submetidos à cessão com previsão de que fossem preenchidos os números dos títulos, valores, vencimento e nome dos sacados. **Esta planilha está em branco.**

Trata-se portanto de mera expectativa de direito, e não de efetiva garantia constituída previamente à obtenção do mútuo objeto da cédula.

Assim sendo, **REJEITA-SE** a divergência no que concerne à caracterização deste crédito como extraconcursal.

No que concerne aos valores, a Recuperanda denunciou-se devedora da quantia de R\$ 8.592.247,69, e a CREDORA, por seu turno, postula seja o crédito fixado em R\$ 8.899.021,30.

Com parcial razão a CREDORA.

Dada a divergência expressiva de valores, foi solicitada à ROIT CONTABILIDADE o exame pericial do contrato, com a recomposição dos valores de todas as parcelas.

Feito este trabalho, a empresa perita concluir que o valor atualmente devido à data do pedido de recuperação é de R\$ 8.809.525,00, conforme documentação em nosso poder.

Deste modo, à míngua de outros documentos apresentados pela Recuperanda, fixa-se em R\$ 8.809.525,00 o valor do crédito do contrato em destaque, **ACOLHENDO-SE** parcialmente a divergência neste ponto.

6. CARTÃO CAIXA 5526.68*****3015

A CREDORA não trouxe aos autos qualquer extrato demonstrativo da evolução do débito, nem tampouco contrato firmado com a Recuperanda.

REJEITA-SE portanto, a divergência de maneira que o crédito reclamado, da ordem de R\$ 12.335,08 **não será incluído** entre os devidos.

7. EXTRACONCURSAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PASTORELLO

CONTRATO n. 0602.003.00006386-7

Trata-se de mútuo com garantia fiduciária constituída por bens imóveis. O valor dos bens é de R\$ 2.602.000,00, conforme definição contratual. Dois são os imóveis dados em garantia: (a) sala 103 do Edifício Itália, de propriedade da empresa MAXIMINO PASTORELLO, avaliado em R\$ 415.000,00 (fls. 11 do contrato); (b) e um imóvel urbano



denominado Lote 3 da Av. Tupi em Pato Branco/PR, de propriedade de ALDO BURIN, avaliado em R\$ 2.187.000,00 (fls. 12 do contrato).

Um dos imóveis é operacional da empresa, respondendo, portanto, integralmente com o débito. Já o outro imóvel pertence a uma pessoa física, e não tem relação direta com a atividade operacional da empresa.

Somente a garantia real da própria empresa devedora pode ser havida por *extraconcursal*. Evidentemente, a sala 103 do Edifício Itália não poderá se sujeitar ao concurso de credores; poderá ser leilado, ou adjudicado, visando a cobertura exclusivamente dos débitos da própria empresa. Note-se, *a garantia é que é extraconcursal*, não o crédito em si!

O imóvel pertencente a terceiro não pode, por si só, representar fator impeditivo de que os créditos se sujeitem ao concurso de credores.

Isto porque, num primeiro momento, são as Recuperandas que deverão quitar os mútuos tomados e garantidos pelos referidos imóveis.

Evidentemente não há obstáculo a que o CREDOR promova a execução direta do imóvel de terceiro pelas vias jurídicas que entender cabíveis. E, uma vez saldado o crédito serão abatidos os débitos lançados no rol de credores desta Recuperação Judicial.

Mas isso, por si só, não implica o reconhecimento de que, no plexo de credores das Recuperandas, o imóvel de terceiro tenha posição de garantia especial.

Assim, em conclusão, são extraconcursais os créditos até o limite de R\$ 415.000,00 alusivos à sala comercial e será considerado **concurisal e quirografário todo o restante do crédito, ou seja, R\$ 2.621.418,33.**

8. CONTRATO 14.0602.767.0000006-59

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário assegurada por direitos fiduciários decorrentes de duplicatas emitidas contra terceiros.

Com efeito, cédula não está acompanhada da listagem dos emitentes dos mencionados títulos.

Inclusive o próprio contrato firmado contém uma tabela indicativa dos títulos submetidos à cessão com previsão de que fossem preenchidos os números dos títulos, valores, vencimento e nome dos sacados. **Esta planilha está em branco.**



Trata-se portanto de mera expectativa de direito, e não de efetiva garantia constituída previamente à obtenção do mútuo objeto da cédula.

Assim sendo, **REJEITA-SE** a divergência no que concerne à caracterização deste crédito como extraconcursal.

No que concerne aos valores, a Recuperanda denunciou-se devedora da quantia de R\$ 8.571.428,56 e a CREDORA, por seu turno, postula seja o crédito fixado em R\$ 8.676.253,28.

Entretanto, sem razão a CREDORA.

A alegada divergência de valores ocorre porque a Recuperanda informou o débito apurado até a data do efetivo pedido de *recuperação judicial*, ou seja, 19/12/2016, incluindo os juros vencidos e lançados em extrato no dia 24/11/2016.

Já a CREDORA, formulou conta apurando **nova parcela de juros, no montante de R\$ 104.823,28**, supostamente exigíveis no próprio dia 19/12/2016, tudo em conformidade com demonstrativo de evolução contratual juntado por ela própria.

Ora, o contrato firmado entre as partes prevê a incidência de juros e encargos “**cobrados mensalmente juntamente com a prestação**” (Cláusula Terceira, parágrafo terceiro).

Logo, não há qualquer justificativa para a pretensa antecipação da incidência de juros que somente haveria de ocorrer em 24/12/2016 (data base da contratação).

Abatidos os R\$ 104.823,28 do montante indicado na divergência tem-se a quantia de R\$ 8.571.429,90, justamente o valor apontado no Edital de Credores (com diferença irrisória de R\$ 1,34).

Portanto, **REJEITA-SE** a divergência oferecida também no que concerne ao valor do contrato em referência.



III. Solução

Acolhe-se **EM PARTE** a divergência para fixar da seguinte forma o quadro de créditos da CEF:

GP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS

CONTRATO/OPER	CLASSE	VALOR R\$
0602.715.0000017-38	EXTRACONCURSAL	283.362,34
0602.715.0000022-03	EXTRACONCURSAL	39.440,48
0602.715.0000018-19	EXTRACONCURSAL	985.408,86
0602.715.0000020-33	EXTRACONCURSAL	1.011.340,68
0602.715.0000021-14	EXTRACONCURSAL	899.622,81
0602.715.0000027-00	EXTRACONCURSAL	317.725,01
0602.715.0000028-90	EXTRACONCURSAL	44.506,23
0602.715.0000029-71	EXTRACONCURSAL	89.012,46
0602.767.000005-78	III - QUIROGRAFÁRIO	1.388.886,00
0602.003.00003508-1	III – QUIROGRAFÁRIO	53.267,98

MAXIMINO PASTORELLO

CONTRATO/OPER	CLASSE	VALOR
14.0602.605.000595-41	EXTRACONCURSAL	351.051,87
14.0602.715.000035-10	EXTRACONCURSAL	40.033,56
14.0602.715.000032-77	EXTRACONCURSAL	84.256,78
14.0602.715.000033-58	EXTRACONCURSAL	105.747,52
14.0602.715.000031-96	EXTRACONCURSAL	67.350,74
14.0602.715.000034-39	EXTRACONCURSAL	56.286,17
14.0602.767.000007-30	III – QUIROGRAFÁRIO	8.809.525,00

COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PASTORELLO

14.0602.194.00006386-7	EXTRACONCURSAL	415.000,00
14.0602.194.00006386-7	III – QUIROGRAFÁRIO	2.621.418,33
14.0602.767.0000006-59	III – QUIROGRAFÁRIO	8.571.429,90

TOTAL DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS = R\$ 21.534.023,51

TOTAL DE CRÉDITOS EXCLUÍDOS = R\$ 4.790.145,51

Divergência alterada e retificada nesta data.

Curitiba, 03 de julho de 2007.

Atila Sauner Posse
OAB/PR 35.249